



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00604/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Análise de Edital.
INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari.
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 038/2021/PM CJ/CPL – Processo Administrativo nº 1014/2021. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e congêneres.
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari.
José Ribamar Costa Ferreira Junior (CPF: ***.265.502-**), Integrante Técnico.
Marisson Pires Dourado (CPF: ***.135.822-**), Integrante Administrativo.
Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento.
Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 06 a 10 de março de 2023.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão Administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgãos ou entidades da administração pública.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS UNICAMENTE COM FORNECEDORES. IRREGULARIDADES AFASTADAS. LEGALIDADE FORMAL DO EDITAL. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se legal o Edital de Pregão Eletrônico quando as irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram, tendo o procedimento atendido o regramento legal, notadamente a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial a Lei Federal nº 10.520/02.

2. A adoção de medidas para a adequadas e ampla pesquisa mercadológica de preços, utilizando-se de outros parâmetros e bancos de dados à exemplo daqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, é medida que se impõe quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório que exija tal ato, à luz do inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 23, §1º, I a V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Arquivamento.

Trata-se os autos da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2021/PM CJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, autuado pelo Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Contas com ênfase no Memorando nº 18/2020/CECEX7 (ID 1175934), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres, ao custo de R\$3.778.503,10 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos) para atender as necessidades do município, conforme norma e especificações contidas no procedimento.

Em exame preliminar ao procedimento licitatório, a unidade técnica (ID 1239638) constatou várias inconformidades¹ no expediente, motivo pelo qual o órgão de instrução pugnou pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** – especificamente para que não fossem firmados contratos com base na ATA nº 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, por conter vícios suficientes à macular o certame pretendido pelo Município de Candeias de Jamari, extrato:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relatos:

a. Suspender, cautelarmente, os efeitos da Ata de Registro de Preços n. 02/2022, determinando que não seja firmado nenhum contrato, até decisão ulterior desta Corte de Contas, em razão da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo a adoção da tutela inibitória a melhor alternativa para se atingir o interesse público, em consonância com o art. 108-A do RITCE-RO e com o art. 20 da LINDB;

b. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relatório.

Nessa ótica, em exame perfunctório, consenti com a unidade técnica no sentido de suspender os efeitos da ATA de Registro de Preços questionada, considerando que havia indicativo de irregularidades que poderiam afetar o procedimento, razão pela qual decidi pela concessão da Tutela de Urgência vindicada, a fim de resguardar o erário de possível prejuízo, sem, contudo, ofertar o imprescindível contraditório para ouvir os envolvidos no processo. A rigor, a decisão (ID 1243689) restou vergastada nos termos que segue:

DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO

I – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, sugerida pela Unidade Técnica, para determinar ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias de Jamari e ao Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, que se abstenham de formalizar contratos com base na ATA nº 02/2022, derivada do “Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL” por supostamente violar preceitos legais encartados na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 - até superior deliberação do Tribunal do Contas, devendo comprovar o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

II - Determinar a Audiência do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari para que presente justificativa ou documentos probantes acerca das irregularidades indicadas no curso desta Decisão, a saber:

a) homologar licitação sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3, inciso III, da Lei 10520/02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) homologar licitação com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3, §1º, inciso I, bem como o art.14 e o art.15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

c) homologar licitação com irregularidade nas cotações de preços, vez que a pesquisa foi realizada exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/936.

III – Determinar a Audiência dos Senhores **Jose Ribamar Costa Ferreira Junior** (CPF: 767.265.502-78), integrante técnico e **Marisson Pires Dourado** (CPF: ***.135.822-**), integrante administrativo, para que apresentem justificativas ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

a) elaborar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02;

b) elaborar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

IV - Determinar a Audiência do Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari, para que apresente justificativa ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

a) aprovar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02,

b) aprovar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8666/93.

V - Determinar a Audiência do Senhor **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de aquisição e compras, para que apresentem justificativas ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

a) realizar pesquisa de preços exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, determinados em audiência na forma dos itens II, III, VI, V e VI desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

VII - Intimar do teor desta Decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

[...]

Devidamente notificados, os Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1255000/1255033); José Ribamar Costa Ferreira Junior (IDs 1247109/1247111 e 1255000/1255033); Marisson Pires Dourado (IDs 1250275/1250287); Antônio Manoel Rebello das Chagas (IDs 1255000/1255033 e ID 1255054) e Hamilton Fernandes Medeiros (IDs 1255000/1255033),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

apresentaram documentação/justificativas tempestivamente, a fim de demonstrarem a lisura do procedimento licitatório. Assim, por meio da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 1255483) o TCE-RO certificou a tempestividade do expediente. Nota-se:

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, os interessados VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, JOSÉ RIBAMAR COSTA FERREIRA JUNIOR, Integrante Técnico, MARISSON PIRES DOURADO, Integrante Administrativo, ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, Coordenador de Aquisição e Compras, Coordenador de Aquisição e Compras, apresentaram suas justificativas/manifestações TEMPESTIVAMENTE².

Ao examinar a documentação encartada no processo, a Unidade Técnica (ID 1268196), concluiu que não ocorreu na espécie direcionamento, restrição a competitividade ou sobrepreço na licitação, bem como ausente qualquer outra irregularidade no procedimento, motivo que impôs a revogação da tutela inibitória que suspendeu a formalização de contratos com base na ATA n° 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico n° 038/2021/PMCJ/CPL. Com efeito, o relatório técnico elaborado restou lavrado com proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator propondo o seguinte:

5.1. Revogar a determinação contida na Decisão Monocrática DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1243689), que deferiu a Tutela Antecipatória de caráter inibitório e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento das aquisições com base na Ata n. 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL, pelos fundamentos lançados neste relatório técnico;

5.2. Alertar aos responsáveis que a regra é a pesquisa mercadológica da maneira mais extensa possível e que, por conseguinte, nas próximas licitações, seja ultimada ampla pesquisa de preços, utilizando-se de outros parâmetros e não apenas a pesquisa com fornecedores. E, em caso de eventuais dificuldades/impossibilidade de se obter tais preços, seja registrado no processo Administrativo

5.3. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Este Relator, anuindo com o exame instrutivo, por meio da DM 00153/22-GCVCS (ID 1271076) ao tempo que revogou a tutela inicialmente concedida, submeteu, na forma regimental, os autos ao *Parquet* de Contas, o qual, por meio do Parecer n° 0031/2022- GPEPSO (ID 1279429), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o *Parquet* de Contas, pugnando pela legalidade do edital, em face da ausência de irregularidade no feito, *in verbis*:

Parecer 0031/2022-GPEPSO

I – Seja considerada formalmente legal, até a data da prolação da pertinente decisão, a licitação, na modalidade pregão, forma eletrônica, regida pelo **Edital n. 038/2021/PMCJ/CPL**, porquanto afastadas as irregularidades que lhe haviam sido imputadas inicialmente;

II – Seja expedido alerta aos responsáveis para que, nas contratações vindouras, ao realizarem a pesquisa de mercado para formação do orçamento estimativo, façam-no com base na maior amplitude de fontes possível, utilizando-se de outros

² Documento assinado eletronicamente pela servidora Júlia Amaral de Aguiar, em 31 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

parâmetros e não apenas a cotação direta com fornecedores, à luz do que dispõe o art. 23, § 1º, I a V, da Lei n. 14.133, de 2021³

III – Sejam arquivados os autos, após as providências de praxe.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como mencionado alhures, tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, com objetivo de formação de registro de preços para a futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres (desktop, impressoras e outros), ao custo de R\$3.778.503,10 (três milhões setecentos e setenta e oito mil quinhentos e três reais e dez centavos), para atender as pretensões do município referendado.

Efetivada a devida instrução dos autos, com a oferta de contraditório e análise das defesas e documentos apresentados pelos responsabilizados, dentre outros aspectos legais, é de relevância anotar que ao final do exame do expediente, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da licitação, notadamente pela ausência de inconformidade na condução do Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL que originou a ATA de Registro de Preços nº 02/2022, vejamos.

Cabe rememorar que a unidade técnica, ao tempo, identificou no procedimento licitatório que gerou a ATA nº 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, as seguintes inconformidades sintetizadas: a) inadequação da pesquisa de preços; b) ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo de produtos; c) ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens e, d) sobrepreço na licitação.

Com base nas informações colhidas pela unidade técnica, foi exarada a DM 0113/2022/GCVCS/TCE-RO (ID 1243689) com determinação aos jurisdicionados para que abstivessem de formalizar contratos com base na ATA nº 02/2022, derivada do “Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL” por supostamente violar preceitos legais encartados na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02. No mesmo *decisum*, visando cumprir com o devido processo legal abriu-se prazo para os agentes públicos ofertarem manifestação e justificativas acerca dos apontamentos anotados na instrução técnica e conformado pelo Relator, em prestígio ao princípio da legalidade e do interesse público.

É de relevância destacar, que após a documentação encaminhada e defesas apresentadas pelos responsabilizados, por meio da DM 0153/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1271076) este Relator revogou a tutela imposta por meio da DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1243689), autorizando a administração a dar continuidade aos atos necessários para aquisição dos equipamentos

³ Reza a mencionada norma: “Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de informáticas e congêneres licitados com ênfase no Pregão Eletrônico nº 038/2021/PM CJ/CPL, tendo em vista que os apontamentos de irregularidades não se confirmaram.

Cabe destacar, que ao examinar o procedimento - o Ministério Público de Contas (ID 1279429), não apresentou nenhum fato novo, anuiu com a proposição da unidade técnica em sua totalidade, considerando que as irregularidades indicadas inicialmente foram todas afastadas, o que implica no arquivamento do feito.

Diante da uniformidade de entendimento, impositivo conservar o que foi decidido no *decisum*⁴ e harmonizado com o relatório técnico e parecer ministerial, considerando que não houve alteração de entendimento na análise empreendida. Neste tanto, a regular instrução quanto ao mérito, será objetado com base nas supostas inconformidades definidas na Decisão Monocrática nº 00113/22/GCVCS, que se deu nos seguintes termos destacados.

A) PESQUISA DE MERCADO REALIZADA DE FORMA INADEQUADA/SOBREPREGO.

Acerca da citada irregularidade, os defendentes⁵, em conjunto, narraram que a administração municipal buscou realizar a cotação de preços em empresas disponíveis no mercado capazes de satisfazer os requisitos para as aquisições necessárias e, apenas uma das três empresas consultadas na cotação de preço participou do ato licitatório, qual seja, a CLC Comércio e Serviços Eirelli-ME. Contudo, a empresa citada não ofertou lances, nem se consagrou vencedora conforme ata da licitação em anexo (ID 1183951 - pág. 553). Com isso, as empresas que cumpriram as especificidades e tornaram-se vencedoras no Certame diferem das que apresentaram a cotação de preço contestada.

Sobre a questão posta, a unidade técnica concluiu que o apontamento pode ser mitigado, tendo em vista que em diligências efetuadas, a SETIC/TCERO não vislumbrou SOBREPREGO. Acrescentou ainda, que o procedimento de cotação não foi o mais adequado, entretanto, não acarretou prejuízos à administração, sendo pressuroso o afastamento da irregularidade, com o necessário alerta ao Município no sentido de ultimar ampla pesquisa de preços, utilizando-se de outros parâmetros além das cotações legais nas próximas licitações. Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) na mesma linha de raciocínio da unidade técnica, professou o seguinte entendimento sintetizado:

[...]

Nada obstante, como bem notado pelo Corpo de Instrução, as circunstâncias do caso concreto permitem afastar a irregularidade, tendo em vista que não se observou prejuízo à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se tendo notícia de sobrepreço.

Acompanho, assim, por seus próprios fundamentos e pelos mais que acresci alhures, a derradeira manifestação técnica, no sentido de dar por superada a irregularidade apontada inicialmente, sem prejuízo de se emitir à Administração o alerta sugerido pelo Controle Externo.

[...]

Em sede de relato da DM 0153/2022-GCVCS/TCE-RO, que aproveito *ipsis litteris* para resolução da contenda em destaque, na oportunidade deliberei na parte que interessa, a qual me utilizo neste momento como razão de decidir.

Com efeito, um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Por óbvio, o setor mais indicado para informar o valor de

⁴DM 0153/2022-GCVCS/TCE-RO.

⁵ De responsabilidade dos Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito – Item II, alínea “c” da decisão) e Hamilton Fernandes Medeiros (Coordenador de aquisição e compras – item V, alínea “a” da decisão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

determinado item é o próprio setor requisitante. Assim, sempre que possível, deverá apresentar o pedido de compras acompanhado da pesquisa de mercado, ao menos, os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta.

Este procedimento agiliza a aquisição e confere maior credibilidade à pesquisa. De qualquer modo, mesmo que este procedimento não tenha sido observado no presente certame, a cotação de preço efetivada se deu com base em valores de mercado, como bem afirmou o Setor de Tecnologia - SETIC deste Tribunal de Contas, que não verificou preço superior ao praticado nas pesquisas materializadas para subsidiar a licitação. A rigor, a principal função da pesquisa de mercado é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio em relação a um bem ou serviço, em harmonia com o inciso V, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Do mesmo modo é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão nº 1875/2021 – Plenário reafirmou esse entendimento, vejamos:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

É de se observar que as cotações de preços manejadas pelo município, não foi a mais apropriada, entretantes o expediente adotado para subsidiar a licitação não destoou do princípio da razoabilidade e da economicidade, posto que atendeu o objetivo a contento e com parâmetros aplicados no mercado, o que em tese, observou as normas de regência.

Outro ponto, que não teve o condão de macular o certame, cinge-se ao fato do Senhor Adilson Correia de Oliveira, sócio administrador da empresa Porto Laser (ID 1239620 – pág. 1), também ser procurador da empresa Latina (ID 1239620 – págs. 2/6), sendo que as duas empresas participaram da cotação de preços realizadas pela administração.

Em que pese aparentemente haver vícios no expediente, nenhuma das empresas participaram da licitação, logo não há que se falar em irregularidade, por ausência de possível direcionamento na licitação, sendo impositivo afastar a irregularidade antes apontada pela unidade técnica, sendo relevante, determinar ao jurisdicionado que nos próximos certames se atente aos preceitos legais estabelecidos no inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93.

B) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA FUNDAMENTAR O QUANTITATIVO DE PRODUTOS.

Ao emitirem suas justificativas (conjuntas) os jurisdicionados⁶ (ID 12550000), disseram que há mais de 10 (dez) anos a administração municipal não investe na aquisição de equipamentos de informática, tornando-se rotina dos servidores do município a utilização de

⁶ De responsabilidade dos Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito – Item II, alínea “a” da decisão) – José Ribamar Costa Ferreira Junior (Integrante técnico – Item III, alínea “a” da decisão); Marissom Pires Dourado (Integrante administrativo – item III, alínea “a” da decisão) Antônio Manoel Rabello das Chagas (Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – item IV, alínea “b” da decisão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

computadores e/ou notebooks próprios para a realização das atividades. Destacaram ainda, a utilização de computadores cedidos por outro órgão para suprir as necessidades do município, o que contribui para a perda de dados relevantes, uma vez que salvos em computadores/notebooks pessoais ou de propriedade de outro ente governamental.

Em exame a peça defensiva apresentada pelos jurisdicionados, a unidade técnica (ID 1268196), constatou estarem presentes os elementos mínimos para avaliar os critérios utilizados para a estimativa do objeto, tendo os defendentes anexados novas justificativas e memórias de cálculo referente às necessidades dos equipamentos de informática, conforme documentos de IDs 1255002 a 1255009. Portanto, há comprovação nos autos de que foi realizado levantamento de quantidade de computadores e demais insumos de informática necessário ao atendimento das funções junto à prefeitura de Candeias do Jamari. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer anotou na parte conclusiva a seguinte opinião:

[...]

Sem delongas, eis que de todo despidendo tecer maiores elucubrações a respeito da matéria, acompanho *in totum* a judiciosa análise técnica, por seus próprios e percucientes fundamentos, aqui tomados como razão de opinar, em linha com a Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC. Em assim sendo, entendo deva ser afastada a infringência, diante do acolhimento das razões apresentadas.

Sobre a questão posta, para não ser repetitivo, aproveito o que foi decidido por meio da DM 0153/2022-GCVCS/TCE-RO. Naquela oportunidade emiti posicionamento, cujo teor de relevância segue igualmente transcrito na forma resoluto, considerando que não há divergência com o exame empreendido pelo MPC, sendo ao caso, dispendioso tecer tese já enfrentada e harmonizada com os órgãos de instrução.

Com efeito, por regra, a administração estima o quantitativo pela média das últimas contratações, a fim de evitar compras superiores ou inferiores. Contudo, no caso, não foi possível balizar pelo regramento costumeiro, tendo em vista que a última aquisição de material de informática se deu à mais de 10 (dez) anos. A rigor, consta dos autos que o município desenvolveu levantamento para atingir o quantitativo almejado, conforme se vê do exame técnico, o qual serviu para considerar legal o procedimento, vejamos:

[...]

57. A defesa esclarece que a Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, emitiu o Ofício Circular nº. 03/CGM/2022, solicitando às secretarias municipais o encaminhamento da necessidade dos equipamentos de informática, com indicação de modelo em planilha detalhada. E, as secretárias e demais setores da prefeitura indicaram suas necessidades. [...]

61. O mais sensato, então, é um levantamento das necessidades de todas as secretarias e demais órgãos da administração municipal, o que de fato foi realizado, conforme comprovam os documentos acima citados.

62. Cada unidade administrativa informou a quantidade que necessitavam. Com base nesse levantamento a unidade técnica de TI discriminou as especificações dos insumos, atendendo, portanto, ao que a lei preconiza (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “F”, art. 7º, §4º).

63. Verificamos, portanto, estarem presentes os elementos mínimos para avaliar os critérios utilizados para a estimativa do objeto. E, de forma a complementar os documentos presentes no processo administrativo, os defendentes anexaram nova justificativas e memórias de cálculo referente às necessidades dos equipamentos de informática, conforme documentos de ID 1255002 a 1255009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Conforme demonstrado pelos defendentes e pela unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), não há dúvidas quanto à necessidade do quantitativo da aquisição, considerando que a municipalidade há décadas não adquiria os equipamentos licitados, sendo suficiente a justificativa apresentada. Ademais, a licitação se deu por meio de Registro de Preços (SRP), onde os produtos serão adquiridos de acordo com a necessidade do Município, logo não se confirmou a irregularidade antes anunciada.

C) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS EM RAZÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS LICITADOS.

Em relação ao apontamento, os defendentes⁷ (conjuntamente) disseram que foram tais especificações apresentadas pelo servidor José Ribamar, técnico da área de T.I, tomando por parâmetro o Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Central de Compras (UASG: 201057) do Governo Federal, com adaptações à realidade municipal, o que demonstra boa prática por parte do servidor, uma vez que buscou referências existentes para a elaboração das especificações técnicas constantes no procedimento objeto desta demanda.

Frisaram ainda, que as especificações técnicas apresentadas decorrem da busca por qualidade nos produtos a serem adquiridos, a fim de que tenham vida útil durante um longo período de tempo, evitando a constante substituição por itens novos e, conseqüentemente, a geração de gastos futuros à Administração Municipal, buscando alcançar os princípios da economicidade e eficiência – não havendo assim, que se falar em SOBREPREÇO.

Ao examinar o feito, a unidade técnica (ID 1268196) considerou que o Senhor José Ribamar Costa Ferreira Junior - responsável pelas especificações dos itens licitados, procedeu dentro das condições que lhe foram oferecidas. Adicionou que mesmo diante de alto grau de detalhamento técnico, não restou caracterizado direcionamento, visto a quantidade de participantes na licitação com diferentes marcas. Acrescentou a unidade técnica, que em recente decisão, com situação similar, este Tribunal de Contas, consentiu com que o excessivo detalhamento de requisitos, podendo ser sopesado quando houver competitividade no certame (vide processo 2514/21/TCE-RO).

Instado em se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) alinhou *in totum* com o posicionamento da unidade técnica. No mais acrescentou o *parquet* de Contas, que as especificações potencialmente excessivas do objeto, pode ter ocorrido pela ausência de recursos humanos qualificados no Município, entretanto, na disputa do procedimento sub examine não ocorreu qualquer restrição à competitividade ou indício de direcionamento do certame. Opinando o MPC ao final, pelo afastamento da irregularidade apontada no exame de origem do edital.

De igual posicionamento, sigo o que já foi deliberado na DM 0153/2022-GCVCS/TCE-RO, onde com propriedade ofereci razões suficientes para afastar a irregularidade antes anunciada, vejamos.

É de sabença, que a norma exige o detalhamento de forma ampla acerca dos itens a serem licitados, a teor do inciso I, do artigo 9º, do Decreto nº 5.450/2005, que diz:

[...] Art. 9º

⁷ De responsabilidade dos Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito – Item II, alínea “b” da decisão) – José Ribamar Costa Ferreira Junior (Integrante técnico – Item III, alínea “b” da decisão); Marissom Pires Dourado (Integrante administrativo – item III, alínea “b” da decisão) e Antônio Manoel Rabello das Chagas (Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – item IV, alínea “b” da decisão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I - Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

[...]

Em que pese a exigência mencionada, e o município não ter detalhado as especificações dos itens de forma abrangente, tal fato não prejudicou a licitação, considerando que 09 (nove) empresas participaram do certame e 05 (cinco) sagraram-se vencedoras dos itens (lote) licitados no Pregão Eletrônico nº 038/2021/PM CJ/CPL, o que indica que o detalhamento das especificações foi suficiente, não tendo causado embaraço na oferta dos lances por itens.

Por certo que a administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória. Deste modo, cabe acrescentar que o servidor responsável pela TI da prefeitura, Jose Ribamar Costa Ferreira Junior, esclareceu que usou como referência as especificações do TR e estudos técnicos preliminares já existente e atualizados do Governo Federal, Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Central de Compras (UASG: 201057), e o atualizou para as necessidades da prefeitura de Candeias do Jamari.

Com isso e, não havendo indicativos de direcionamento do objeto licitado, bem como a considerar o precedente no âmbito desta Corte de Tribunal de Contas, quanto ao excessivo detalhamento nas licitações (Proc. 2514/21/TCE-RO), o qual pode ser sopesado quando houver competitividade no certame; considerando que o procedimento não indicou dificuldade aos licitantes, tanto é que das 09 (nove) empresas participantes e nenhuma delas contraditaram as especificações dos produtos licitados, sendo consentâneo afastar a irregularidade, pelas razões apresentadas.

Frente ao exposto, sem maiores digressões, corrobora-se a análise empreendida pela unidade técnica e o opinativo lançado pelo MPC, no sentido de considerar formalmente legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PM CJ/CPL - (Processo ADM: 1014/20221), tendo em vista que obedeceu o regramento exigido na Lei Federal nº 10.520/2010 e Lei Federal nº 8.666/93, implicando por consequência no arquivamento do procedimento, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas foram afastadas.

Posto isso, corroborando a manifestação técnica e o opinativo ministerial, nos termos do art. 122, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Contas⁸, apresenta-se a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PM CJ/CPL - (Processo ADM: 1014/2021), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres, ao custo de R\$3.778.503,10 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos), por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades do Município de Candeias do Jamari, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial com a Lei Federal nº 10.520/02, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações na execução contratual;

II – Determinar a notificação dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari e **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras, ou quem vier a substituí-los, para que nos próximos procedimentos licitatórios, adotem adequadas e ampla pesquisa mercadológica de preços,

Art. 122 – Compete às Câmaras: [...] X - julgar os editais de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

utilizando-se de outros parâmetros e bancos de dados atualizados, bem como os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, à luz do inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 23, §1º, I a V, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Intimar do teor desta decisão os Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari; **José Ribamar Costa Ferreira Junior** (CPF: ***.265.502-**), Integrante Técnico; **Marisson Pires Dourado** (CPF: ***.135.822-**), Integrante Administrativo; **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento e **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator